



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.721893/2014-84
RESOLUÇÃO	2201-000.605 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETRO RIENCO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 310-314):

A empresa ELETRO RIENCO CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA -EPP efetuou, por meio dos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) de fls. 5 a 169, pedidos de

restituição de contribuições previdenciárias recolhidas a maior em competências compreendidas entre 11/2008 e 12/2012, decorrentes da retenção de 11% determinada pela Lei nº 9.711/1998. Os pedidos totalizaram, em valor original, R\$ 253.700,10 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos reais e dez centavos).

Os PER foram analisados com base na Sentença exarada no Mandado de Segurança nº 5006240-17.2014.404.7101/RS, da qual se extrai o seguinte dispositivo:

Ante o exposto: julgo parcialmente procedente a ação mandamental, concedendo a segurança para determinar à autoridade coatora que examine os pedidos administrativos referidos na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Então, o direito creditório da contribuinte frente à Fazenda Pública da União foi reconhecido parcialmente, no valor original de R\$ 51.246,52 (cinquenta e um mil e duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por meio do Despacho Decisório nº 277/2014 - DRF/PEL/Saort, de 12 de dezembro de 2014, (fls. 246/250). À fl. 245 consta a planilha com o detalhamento dos cálculos que embasaram a decisão da autoridade tributária.

Houve reconhecimento parcial dos créditos porque a contribuinte não comprova seu direito à restituição, já que ausente a informação quanto à retenção em algumas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Além disso, do crédito apurado, foram abatidas as compensações declaradas em GFIP, conforme detalhado no referido Despacho Decisório.

Em 06/02/2015 a interessada apresentou manifestação de inconformidade parcialmente reproduzida a seguir:

ELETRO RIENCO CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.973.106/0001-05, com sede na Av.

Santos Dumont, nº 95, bairro junção em Rio Grande/RS, CEP.: 96.202-090, por seu responsável legal, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, em face do Despacho Decisório em referência, apresentar a Manifestação de Inconformidade que assim segue:

- (1) Contrato Social (CÓPIA AUTENTICADA);
- (2) Informações: Nas competências 11/2010, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 07/2012 e 12/2012, foram retificadas devido a falta de informação nas sefips;
- (3) A interessada informa que existem eventuais divergências corrigidas mediante a transmissão – via Conectividade Social – de documento retificador.

Nestes termos, pede deferimento.

(...)

Na data de 12/05/2017 este processo foi distribuído a esta Sétima Turma de Julgamento para atendimento à decisão judicial exarada em 11/05/2017 nos autos da ação nº 5000594-21.2017.4.04.7101/RS, verbis:

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar à União - Fazenda Nacional que, através do Centro Nacional Gestão de Processo - DRJ - Ribeirão Preto/SP, ultime a análise do recurso voluntário interposto pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e profira decisão no processo administrativo nº 11040.721893/2014-84, procedendo, em sequência, ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos, acaso procedentes os pedidos, salvo eventual compensação de ofício com débitos tributários que estejam com a exigibilidade plena.

A DRJ deliberou (fls. 310-314) pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo direito creditório, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2012 RESTITUIÇÃO.

Somente podem ser restituídos os valores pagos ou recolhidos indevidamente ou a maior que o devido.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

As alegações genéricas desacompanhadas de provas não podem ser acolhidas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 05/06/2017 (fls. 326), apresentou recurso voluntário (fls. 393), em 20/06/2017, acompanhado de notas fiscais, com o seguinte conteúdo:

A interessada vem perante a esta, apresentar as devidas notas fiscais com suas respectivas retenções de 11% da Previdência cfe. prevê a Lei 9711/98, ocorridas nas competências de 11/2010, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 07/2012 e 12/2012.

Vale salientar quanto as retificações da GFIPS da competências apontadas, as mesma já se encontram no sistema da RFB, e NÃO EXISTE setor dentro da RFB que forneça as cópias das mesmas.

Acompanha a este os respectivos recolhimentos das retenções, comprovando assim o seu direito creditório total sobre as notas fiscais de 11/2010, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 07/2012 e 12/2012.

Na sequência foi lavrado Aviso de Compensação (fl. 411) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas:

Informamos que o crédito reconhecido no processo supracitado foi compensado de acordo com a intimação de compensação de ofício nº(006)573/2017.

Segue, em anexo, a cópia dos DARF's gerados na compensação.

O contribuinte tomou ciência do Aviso de Compensação em 28/08/2017 (fl. 414).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, o processo versa sobre pedido de restituição, referentes à retenção da contribuição prevista na Lei nº 9.711/1998, das competências 11/2010, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 07/2012 e 12/2012.

Nos termos do despacho decisório (fls. 246-250):

Confrontados os registros constantes dos sistemas desta Secretaria, decorrentes das informações prestadas pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com as informações registradas nos pedidos de restituição, verificamos divergência em relação aos valores da retenção da contribuição prevista na Lei nº 9.711/1998. Enquanto o contribuinte registra nos pedidos de restituição que sofreu a referida retenção nas competências 11/2010, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 07/2012 e 12/2012, nas correspondentes Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, não informou qualquer valor a título de retenção da Lei nº 9.711/1998. E na competência 03/2012 informou em GFIP, valor correspondente a, aproximadamente, 30,70% do registrado no respectivo pedido de restituição.

Tendo em vista que o recorrente juntou ao recurso notas fiscais que demonstram a retenção nas competências citadas (fls. 330-379), e dado que este alegou não dispor do comprovante documental da retificação das GFIP (requisito legal para autorizar a restituição), é necessário verificar se as GFIP das competências 11/2010, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 07/2012 e 12/2012 foram retificadas. Para tanto é necessário converter o julgamento em diligência.

Conclusão

Por todo o exposto, converto o julgamento do feito em diligência para verificar se as GFIP das competências 11/2010, 01/2012, 02/2012, 04/2012, 07/2012 e 12/2012 foram retificadas pelo contribuinte, devendo ser este intimado na sequência para manifestar-se.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

